

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Olimpio Souza de Oliveira

PROCESSO:1100651/03 A.I. n°: 072470-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Martins Soares

DECISÃO DA CORAD: indeferimento

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Por danificar uma área de aproximadamente 00:25 há (um quarto de hectare) de vegetação rasteira em área de preservação permanente, (ao longo do curso de agua) onde foi feito o uso do solo com plantio de café.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que antes do plantio dos referidos 225 pés de café a área era ocupada por pastagens (capim gordura).
- -alega ser pessoa pobre e visa a sobrevivência de seus familiares, alega também que tudo se deu por causa de um vizinho ambicioso que resultado de uma denuncia infundada.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

O recorrente alega que a referida área era ocupada por pastagens não causando qualquer degradação ao terreno, todavia, torna-se necessário esclarecer que conforme art. 10, da Lei 14.309/02 "considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta Lei, **revestida ou não com cobertura vegetal**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, de proteger o solo e de



PARECER DO RELATOR

assegurar o bem-estar das populações humanas e <u>situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água</u>" (grifos nossos). Desta forma percebe-se que embora o recorrente alegue que a referida área não possuía cobertura vegetal nativa, tal informação não possui o condão de descaracterizar a infração cometida, considerando que o mesmo não obtinha autorização para intervir em área de preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal, salientando que o recorrente não juntou nenhuma prova ou documento que comprove a possibilidade de aplicação atenuante.

No tocante quanto à de condição financeira do recorrente, devemos esclarecer que a falta desta não exime o autuado da sanção aplicada, contudo, colocamos à sua disposição o Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Ademais, o Requerente não apresentou provas relevantes que acarrete o cancelamento do auto de infração nº072470-1/A.

Desse modo, concluo pelo indeferimento aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$984,13.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2009.

Eduardo Martins Conselheiro do CA/IEF